

## **Anexo**

**(a que se refere o n.º 1)**

### **Regulamento de acesso específico para o exercício da pesca e acesso e permanência das embarcações no Banco Condor**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto e âmbito**

- 1 – A presente portaria estabelece, temporariamente, regras de acesso específicas para o exercício da atividade da pesca no Banco Condor, de forma garantir a plena execução dos projetos científicos no Condor.
- 2 – A presente portaria estabelece, também, temporariamente, as regras de acesso e permanência, de qualquer embarcação, no Banco Condor, de forma a garantir as condições necessárias à plena execução dos projetos científicos no Condor.
- 3 – O disposto na presente portaria, aplica-se à pesca comercial e à pesca lúdica, incluindo a pesca turística e a pesca-turismo, assim como a quaisquer embarcações que pretendam aceder ou permanecer no Banco Condor.

#### **Artigo 2.º**

##### **Banco Condor**

Sem prejuízo dos limites previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, para efeitos do disposto no presente Regulamento, os limites do Banco Condor são os constantes do mapa Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante, definidos a norte pelo paralelo de latitude 38º 35' N, a sul pelo paralelo de latitude 38º 29' N, a este pelo meridiano de longitude 028º 54' W e a oeste pelo meridiano de longitude 029º 09' W.

#### **Artigo 3.º**

##### **Regras de acesso ao Banco Condor**

- 1 – Sem prejuízo das condicionantes previstas no n.º 3 do artigo 20.º - A do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, é proibido o exercício da pesca na área do Banco Condor definida no artigo anterior.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante pedido de autorização do armador ou proprietário da embarcação, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode autorizar temporariamente qualquer embarcação a exercer a atividade de pesca no Banco Condor, exclusivamente para as artes e espécies referidas no artigo seguinte, desde que a embarcação em causa esteja equipada com sistema de monitorização e/ou localização contínua em pleno funcionamento.
- 3 – A análise do pedido de autorização a que se refere o n.º 2 deve ser efetuada pelos serviços do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, mediante consulta prévia do

Departamento de Oceanografia e Pescas e, bem como dos serviços responsáveis pela gestão do Parque Marinho dos Açores.

4 – Entre o pôr-do-sol e o nascer do sol, é proibida a permanência ou o atravessamento do Banco Condor, por qualquer embarcação com artes de pesca a bordo.

5 – É proibido, a qualquer embarcação, ancorar ou fundear na área do Banco Condor, conforme definida no artigo 2.º da presente Portaria.

#### **Artigo 4.º**

##### **Artes e Espécies no Banco Condor**

1 – No Banco Condor, nenhuma embarcação pode ter, a bordo ou no mar, artes diferentes dos seguintes tipos de artes:

a) Corrico – aparelho de anzol rebocado que atua à superfície ou subsuperfície, dispendo geralmente de amostra e destinado exclusivamente à captura de espécies pelágicas;

b) Cana de Pesca – aparelho constituído por uma vara rígida ou semirrígida, em conjunto com uma linha na extremidade na qual existe um ou mais anzóis, podendo-se adaptar ou não um mecanismo para recolha da linha (carreto ou molinete) e destinado exclusivamente à captura de espécies pelágicas;

c) Salto-e-vara – aparelho constituído por um tipo de cana de pesca, com um só anzol, destinada exclusivamente à captura de tunídeos e outros pelágicos.

2 – No caso de embarcações dedicadas exclusivamente à pesca de atum com salto-e-vara para além da arte referida na alínea c) do número anterior, é permitido ter a bordo também redes de cerco para a captura de pequenos pelágicos para isco vivo, embora esta arte não possa ser utilizada no Banco Condor.

3 – No Banco Condor, nenhuma embarcação pode capturar, manter a bordo ou transbordar espécies piscícolas que não sejam pelágicas.

#### **Artigo 5.º**

##### **Acompanhamento e divulgação**

1 – Para acompanhamento do desenvolvimento dos projetos científicos que utilizam o Banco Condor é constituído um grupo de trabalho, nomeado por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, que reúne anualmente, composto por:

a) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pelo mar, que preside;

b) Um representante da Direção Regional das Pescas

c) Um representante da Direção Regional de Políticas Marítimas;

d) Um representante das associações representativas da frota de pesca da ilha do Pico;

e) Um representante das associações representativas da frota de pesca da ilha do Faial;

f) Um representante da Federação das Pescas dos Açores;

g) Um representante da Inspeção Regional das Pescas e dos Usos Marítimos;

h) Um representante da Autoridade Marítima Nacional;

i) Um representante das atividades marítimo turísticas;

j) Diretor do Parque Marinho dos Açores ou um representante por si designado.

2 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode convidar para constituir o grupo de trabalho referido no número anterior, outras entidades de reconhecido mérito, nomeadamente na área da investigação.

3 – A divulgação dos projetos científicos que utilizam o Banco Condor é efetuada no sítio da internet do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores, bem como do departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar, sendo da responsabilidade de ambos a respetiva divulgação.

#### **Artigo 6.º**

##### **Infrações**

As infrações ao disposto no presente diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, do Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, ou do Capítulo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/A, de 30 de julho, consoante os casos.

#### **Artigo 7.º**

##### **Fiscalização**

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional das Pescas e dos Usos Marítimos, à autoridade marítima e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

# Anexo I

(a que se refere o artigo 2.º)

